DELIBERAÇÃO AC00 - 2770/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17592/2014/001
PROTOCOLO	: 1789905
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ÂNGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a multa foi indevidamente aplicada ao recorrente, em razão de não ser responsável por eventual irregularidade, motiva o provimento do recurso para excluir a sanção arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, Acordão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** do recurso, interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, o fim de reformar o Acórdão da Primeira Câmara n. 1894/2016, para excluir os comandos dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro - Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1894/2016,** deliberado na 18ª Sessão Ordinária do dia 13 de setembro de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> ***I- Pela REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 42/2014, formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1119/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal Educação de Campo Grande/MS emitida em favor da microempresa Edmilso Vieira Brito, de acordo com as Leis nº 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;*
>
> ***II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal, **Ângela Maria de Brito**, inscrito no CPF nº 143.162.001-78, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva citada;*
>
> ***III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.*
>
> **..."**

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Angela Maria de Brito, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> **"...**
>
> *a CECOM - Central de Compras é responsável pelos procedimentos licitatórios no âmbito dos órgãos municipais, subordinada à Secretaria Municipal de Administração, cabendo, ainda, o recebimento e análise dos pedidos e justificativas de compras encaminhadas pelos demais órgãos, lavrando-se o termo de referência, editais e instrumento contratual, com parecer jurídico da PGM - Procuradoria Geral do Município, realização do certame até final adjudicação e homologação na forma da lei e, **inclusive, remessa da documentação ao TCE/MS.***
>
> **..."**

Requer, então, o conhecimento e provimento do recurso para desconstituir a multa a ela imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **DEFERIMENTO** das razões apresentadas.

No mesmo segmento (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> **"...**
>
> *Ao proceder à apuração dos fatos, a 6ª Inspetoria de Controle Externo consignou que consoante à legislação trazida pela defesa, assim como provas documentais constantes nos autos originais, se constata que os procedimentos licitatórios se concentraram, de fato, na Secretaria Municipal de Administração, ramificada na central municipal de compras e licitações, conforme diversos documentos dos autos originais. Salientou ainda, que os referidos documentos comprovam que o procedimento licitatório foi conduzido por tal Secretaria de Administração, que não a interessada no objeto da contratação, cabendo razão à recorrente em suas alegações, razão pela qual concluiu a Equipe Técnica pelo deferimento das razões apresentadas e postas para análise e pela anulação da penalidade aplicada pela intempestividade de remessa documental a Ex-secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande/MS, conforme se determinou no Acórdão - AC01 - 1894/2016, parcialmente impugnado.*
>
> *Ponderando as justificativas e documentos arrolados nos autos, este Órgão Ministerial na pessoa deste signatário constatou que o lastro probatório ofertado sanou as falhas noticiadas, razão pela qual se filia ao entendimento da Unidade Técnica e conclui pela procedência do presente Recurso, a fim de reformar o Acórdão - AC01- 1894/2016, para que seja excluída a multa imposta a Recorrente.*
>
> *Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:*
>
> ***I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela Senhora Ângela Maria de Brito, Ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse da Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;*
>
> ***II - DAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, reformando-se o v. Acórdão AC01 - 1894/2016, a fim de excluir a multa imposta a Recorrente;*
>
> ***III - INTIMAR** a Recorrente do resultado do julgamento.*
>
> **..."**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro - Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1894/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhora Angela Maria de Brito**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, como alhures demonstrado pelo apoio técnico, embora encontre fundamento legal, a multa foi indevidamente arbitrada a recorrente, já que, o lastro probatório ofertado permite concluir que os procedimentos licitatórios se concentraram, de fato, na Secretaria Municipal de Administração, ramificada na central municipal de compras e licitações, com atuação incisiva da Secretaria de Municipal de Planejamento, Finanças e Controle.

Destaque-se o arrazoado:

> **"...**
>
> *que a tramitação do procedimento licitatório se realiza no âmbito da CECOM/SEMAD, com atuação incisiva da Secretaria de Municipal de Planejamento, Finanças e Controle que é o órgão encarregado dos efetivos pagamentos, de modo que, a ida e vinda dos processos administrativos de um órgão para o outro no âmbito da Administração Municipal, dificulta o controle dos prazos a serem cumpridos pelo Ordenador de Despesas, especialmente a remessa da documentação ao Tribunal de Contas em cumprimento às normas vigentes, cujo ato de controle e envio também é realizado pela SEPLANFIC, antes mencionado.*
>
> *Consoante acima exposto, o órgão interessado na compra de produtos ou contratação de serviços, manifesta-se junto à CECOM/SEMAD, via pedido/justificativa, consultando, concomitantemente, a SEPLANFIC para efetuar a reserva orçamentária, em seguida a Central de Compras e Licitações realiza os procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, com parecer da PGM - Procuradoria Geral do Município até final homologação pelo Chefe do Executivo Municipal e, por derradeiro, compete à SEPLANFIC a remessa dos documentos pertinentes à 1" FASE LICITATÓRIA ao TCE/MS.*
>
> ***..."***

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de **excluir a multa** correspondente a 30 (trinta) UFERMS arbitrada a recorrente no comando do item "II" e, consequentemente o prazo determinado no comando do item "III".

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), para o fim de **REFORMAR o Acórdão da Primeira Câmara n. 1894/2016,** deliberado na 18ª Sessão Ordinária do dia 13 de setembro de 2016, no sentido **EXCLUIR os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata de julgamento, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- ECL

SETAC-KBV/DSSM